

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

Modifica o art.49-A, caput, do projeto de lei nº1363/2023, acrescenta o inciso III ao mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 49-A** O Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC, promoverá a implantação e habilitação dos seguintes programas visando a capacitação e requalificação dos profissionais da pesca

(...)

III- Programa Agente de proteção ao Pescado, habilitará o pescador profissional devidamente registrado no – REPESCA, que voluntariamente queira aderir ao programa para a conservação e prevenção ao meio ambiente, através de vistorias, estudos técnicos de locais, análise de processos e avaliação de impactos, visando o cumprimento da legislação ambiental supervisionado pelo órgão competente."

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição colima acrescentar e alterar dispositivos à Lei nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 a qual dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso assim como apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 1.363/2023 de autoria do Poder Executivo com o objetivo de assegurar a observância de padrões de razoabilidade e de proporcionalidade e reconduzir o processo legislativo a padrões mínimos de normalidade.

A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente. Pois bem, a nossa Constituição de 1988 com a finalidade de garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos, enumera de maneira genérica em seu art. 6º (com redação dada pela EC nº 90/2015), os direitos sociais por excelência, quais sejam, o direito à educação,



à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à assistência aos desamparados e etc.

Importante recordar que referidos direitos, enquanto prerrogativas constituídas na segunda dimensão dos direitos fundamentais, normalmente exigem prestações positivas do Estado. Que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõe o desnivelado tecido social<sup>[1]</sup>.

Nesse viés, o Princípio da dignidade Humana estabelece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a presente emenda busca criar um programa com as pessoas da própria comunidade para serem treinadas e habilitadas, com apoio de organizações diversas, para fiscalizarem o cumprimento da legislação ambiental, mais por intermédio da educação do que pelo poder de polícia mediante remuneração de um salário.

---

<sup>[1]</sup> Nathalia Masson, Manual de Direito Constitucional 11º edição

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Junho de 2023

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual